



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Conselho Estadual de Segurança Pública - Processo Reclamação por Providência nº 017/2009

Interessado: Delegacia Geral da Polícia Civil

Relatora: Cons. Cláudia Muniz do Amaral

ACÓRDÃO Nº 046/2009

PROCESSO RECLAMAÇÃO POR PROVIDÊNCIA. SOLICITAÇÃO DE SEGURANÇA INDIVIDUALIZADA. PEDIDO INJUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SEGURANÇA. FALTA DOS REQUISITOS CONTIDOS NO DECRETO Nº 3.987/08. INDEFERIMENTO.

- 1. O deslocamento de policial militar de suas atividades típicas constitui medida excepcional somente passível de deferimento por justificativa plausível.**
- 2. Ausência de comprovação da necessidade, que pudesse ensejar a concessão da medida.**
- 3. Indeferimento da solicitação de Segurança Individualizada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 44ª sessão ordinária, realizada no dia 22 de junho de 2009, por unanimidade, indeferir o pedido de solicitação de segurança individualizada, em face da desnecessidade da medida e falta dos requisitos contidos no Decreto nº 3.987/08, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: DELSON LYRA DA FONSECA (Presidente designado), JOSÉ GUEDES BERNARDI, LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA, RODRIGO RUBIALE, CARLOS ALBERTO BARBOSA, ORLANDO ROCHA FILHO e CLÁUDIA MUNIZ DO AMARAL (Relatora).

Maceió/AL, 20 de junho de 2009.

Cons. DELSON LYRA DA FONSECA
Presidente Designado

Cons. CLÁUDIA MUNIZ DO AMARAL
Relatora



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RAZÕES DO VOTO

O Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil, José Edson de Medeiros Freitas Junior, encaminhou, conforme ofício n.º 1699-09-DGPC, datado de 03 de abril de 2009, solicitação formalizada “*pelo Parquet Estadual, por intermédio do ofício n.º 083/09-NDDH/2009, procedente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça, com fulcro nos fatos contidos no Termo de Declarações que prestam **Claudilene Vieira Melo e Rita de Cássia Alves Vieira***”.

Acompanham o processo: o ofício do Promotor de Justiça Flavio Gomes da Costa Neto, que solicitou segurança pessoal para as noticiantes e seus parentes ameaçados, o termo de declarações prestado por Claudilene Vieira Melo e Rita de Cássia Alves Vieira e mais o ofício do Delegado Geral de Polícia Civil.

É o relatório.

O pleito de segurança individualizada encaminhado pelo Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil não preenche os requisitos do art. 1º do Decreto n.º 3987, de 14 de março de 2008.

No processo não há uma prova sequer das ameaças apontadas e no termo de declarações acostado ao processo as declarantes afirmam que “*não possuem interesse em serem incluídas no Programa de Proteção de Vítimas e Testemunhas do Governo Federal – PROVITA; **QUE** assumem, por conta própria e risco qualquer situação que venha a ocorrer fruto da negativa de se integrar no PROVITA; **QUE** não querem ir porque possuem família e não querem abandoná-la; **QUE**, apesar de saberem que podem levar suas famílias, alguns membros de suas famílias não querem ir porque já tem raízes em Alagoas*”.

Por entender que a solicitação de segurança individualizada é uma situação excepcional, que requer provas e motivos plausíveis, como determina o Decreto retro mencionado e que no caso, nada consta, além do termo de declarações das noticiantes Claudilene Vieira Melo e Rita de Cássia Alves Vieira e que, além disso, elas não estão atuando em processo penal ou administrativo, que presuma-se risco iminente à sua integridade física; que também não atuaram e nem estão atuando em processo penal ou administrativo na qualidade de testemunha de acusação, que presuma-se em perigo a sua integridade física e nem resta **comprovado** nos autos que estejam sofrendo ameaças à sua integridade física, a solicitação em epígrafe é limitada ao termo de declarações.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Por esta razão opino pelo indeferimento do pedido e pelo arquivamento do processo.

É o meu voto.

Maceió/AL, 20 de junho de 2009.

Conselheira Cláudia Muniz do Amaral
Relatora